

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.064 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ELEITORAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA NULIDADE. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. MANTIDA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, artigo 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para tutelar questões alheias ao direito de ir e vir.

2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Precedentes: RHC nº 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/3/2017; HC nº 218.539-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/9/2022; RHC nº 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe

HC 277064 AgR / AP

de 1º/2/2016.

3. *In casu*, o Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Macapá deferiu medida de busca e apreensão em desfavor do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: HC nº 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023; HC nº 222.412-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015; Pet nº 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023.

8. Agravo interno **DESPROVIDO**.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

HC 277064 AGR / AP

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.064 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a pedido de *habeas corpus* e restou assim ementada:

“HABEAS CORPUS. ELEITORAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA NULIDADE. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. MANTIDA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL.”

A defesa manejou *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no RHC nº 0600225-41.2024.6.03.0000, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

HC 277064 AGR / AP

EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. JUIZ ELEITORAL DAS GARANTIAS. IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL DOS NÚCLEOS REGIONAIS ELEITORAIS DAS GARANTIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão por intermédio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, assentando-se a higidez da medida de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP. Discute-se a validade da decisão proferida em 29.9.2024, anteriormente à instalação formal do 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

2. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP possuía competência para apreciar pedido de busca e apreensão formulado no curso de investigação criminal eleitoral durante o período de transição para implantação do Juiz Eleitoral das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá.

3. A Resolução nº 599/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá não implementou de forma imediata o Juiz Eleitoral das Garantias, tendo a instalação do respectivo Núcleo ocorrido apenas em 30.9.2024, com previsão de prazo de até 30 dias para redistribuição dos processos.

4. A Resolução nº 610/2024 reforçou o regime transitório ao determinar que os juízos eleitorais mantivessem a tramitação regular dos feitos até a instalação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e, posteriormente, procedessem à redistribuição dos processos no prazo de até 30 dias.

5. A existência de decisões de declínio de competência proferidas em outros inquéritos antes da instalação formal do Núcleo não evidencia obrigatoriedade de remessa imediata de todos os

HC 277064 AGR / AP

procedimentos investigatórios, especialmente diante das particularidades de cada caso e do prazo normativo de transição.

6. A análise da conveniência da redistribuição deve considerar o estágio processual de cada investigação, sendo legítima a atuação do juízo originário para apreciação de medidas urgentes pendentes, a fim de evitar descontinuidade da prestação jurisdicional.

7. Nos inquéritos apontados como paradigma pelo recorrente, embora o declínio tenha sido determinado antes da instalação do Núcleo, a efetiva redistribuição ocorreu posteriormente e sem a existência de medidas cautelares urgentes pendentes de apreciação.

8. A declaração de nulidade de prova em matéria penal exige fundamentação robusta, sobretudo diante do potencial impacto sobre investigações em curso e do risco de desencadeamento de nulidades sistêmicas decorrentes do reconhecimento retrospectivo da incompetência de juízos que atuaram durante a fase de implementação do novo modelo organizacional.

9. A remessa do procedimento ao 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias no próprio dia de sua instalação evidencia a inexistência de retenção indevida dos autos, revelando atuação limitada à apreciação imediata de medida urgente.

10. A posterior atuação do Juízo das Garantias, com o arquivamento do procedimento cautelar após o cumprimento da diligência e a consideração dos elementos colhidos na investigação, reforça a higidez dos atos processuais anteriormente praticados.

11. Agravo regimental desprovido.”

Colhe-se dos autos que o Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Macapá deferiu medida de busca e apreensão em desfavor do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Em *habeas corpus* manejado perante o Tribunal Regional Eleitoral, a

HC 277064 AGR / AP

ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Após decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, foi interposto agravo regimental, cujo provimento foi negado, nos termos da ementa acima transcrita.

No *mandamus*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal consubstanciado em suposta nulidade das provas.

Argumentou que “o juízo que deveria ter dado a decisão judicial no âmbito da investigação deveria ter sido o juízo das garantias, estabelecido na Zona Eleitoral de Santana. Conforme regra já estabelecida pelo Tribunal Regional do Amapá na Resolução TRE/AP 599”. Defendeu que “houve, diretamente, escolha do juízo para decidir sobre busca e apreensão quando outro juízo já era competente para a decisão judicial. Regra de competência absoluta que não pode ser alterada”. Ainda, entendeu que “o fato de um dia depois da decisão tomada ter o juízo incompetente encaminhado os autos para o juízo competente não resolve o problema de vício na decisão judicial ilegalmente proferida”.

O *habeas corpus* teve o seguimento negado. Sobreveio o presente agravo interno, no qual a defesa reitera os argumentos expendidos na inicial e, ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, com a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, sua submissão ao julgamento da Colenda Turma;

b) o provimento do presente Agravo Regimental, com a reforma da decisão agravada, para a concessão da ordem nos termos dos itens seguintes ou, subsidiariamente, para o afastamento da negativa de

HC 277064 AGR / AP

seguimento e o regular processamento do Habeas Corpus, inclusive com apreciação do pedido liminar anteriormente formulado;

c) no mérito, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer a nulidade da decisão de busca e apreensão proferida em 29/09/2024 nos autos nº 0600127-50.2024.6.03.0002, por violação ao princípio do juiz natural;

d) por consequência, a declaração de ilicitude das provas obtidas por meio da diligência e das que dela derivarem, com seu desentranhamento e impossibilidade de utilização na persecução penal, ressalvada eventual fonte independente devidamente demonstrada.”

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.064 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Não obstante as alegações expendidas no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observo que o recorrente se limitou a reiterar parte dos argumentos expostos na petição inicial e já refutados exaustivamente na decisão ora agravada. Assim, ao insistir em repetir os argumentos constantes da exordial, silenciando sobre os fundamentos da decisão concernentes à inviabilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a parte agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera negação genérica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCOGNOSCIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo regimental demanda a mínima articulação de argumentos aptos a infirmar a decisão arrostada, não sendo suficiente a mera reiteração dos termos aduzidos na inicial do writ. 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão unipessoal

HC 277064 AgR / AP

conduz à imediata e integral incognoscibilidade do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. 3. A ênfase ao tempo de custódia suportado pelo paciente, agora pronunciado ao Júri, constitui, em verdade, causa de pedir – excesso de prazo – que não foi submetida a prévio exame das Cortes antecedentes, sendo inviável a sua análise diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando inexistente flagrante ilegalidade, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instâncias. 4. Agravo regimental não conhecido. (HC 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023)

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Condenação transitada em julgado. Ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada. Regime inicial. Reiteração de pedido anterior. 1. A parte agravante não se desincumbiu do dever processual de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Hipótese em que as teses defensivas já foram submetidas à apreciação desta Corte no HC 221.862, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento em 03.11.2022. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 222.412-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023)

Ademais, consoante afirmado no *decisum* recorrido, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Tribunal Superior

HC 277064 AGR / AP

Eleitoral, naquilo que interessa, *in verbis*:

“[...] O agravante se insurge, em suma, quanto à legalidade da medida de busca e apreensão cumprida no âmbito da Ação Penal Eleitoral 0600127-50.2024.6.03.0002. Em sua compreensão, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá não seria o competente para o deferimento da medida, uma vez que a competência legal para decidir sobre o pedido seria do Juiz das Garantias, especificamente o Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá denegou a ordem. Aportados os autos neste Tribunal, o Ministro Relator inicialmente negou seguimento ao recurso ordinário, ao argumento de que que “o recorrente não comprovou que a decisão de deferimento do pedido de busca e apreensão foi proferida por juízo incompetente, pois não demonstrou que o juízo das garantias estava em pleno funcionamento na ocasião em que proferida” (ID nº 163630220).

Houve, posteriormente, a interposição de agravo regimental. Na sessão presencial ordinária de 19.8.2025, iniciado o julgamento, o Relator deu provimento ao agravo para revogar a decisão monocrática anterior. Na sequência, deu provimento ao recurso em habeas corpus e concedeu a ordem para declarar a nulidade da busca e apreensão cumprida nos autos 0600127-50.2024.6.03.0002, declarando a invalidade de todos os seus efeitos. Em seguida, pedi vista dos autos para minha melhor análise.

Analizados os autos, entendo que a decisão de deferimento do pedido de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá em 29.9.2024 não padece de qualquer nulidade.

Isso porque a Resolução nº 599 de 2024 do Tribunal Regional do Amapá, vigente à época da decisão, não implementou de imediato o Juízo das Garantias, o qual só foi instalado no âmbito daquela Justiça em 30.9.2024, havendo ainda a previsão do prazo de até 30 dias para a redistribuição dos processos a contar daquela data. Nesses casos envolvendo a criação de unidades jurisdicionais, é comum a estipulação de um prazo para que haja a redistribuição dos processos.

HC 277064 AGR / AP

Ou seja, não é algo que costumeiramente ocorre de imediato.

Ademais, o fato de ter havido, pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, a remessa de outro inquérito policial em favor do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias em 9.9.2024, antes, portanto, do dia 30.9.2024, não importa em concluir que todos os inquéritos em tramitação naquele Juízo deveriam ter sido igualmente redistribuídos imediatamente.

Aponto três argumentos que sustentam essa afirmação.

O primeiro consiste no fato de que a Resolução nº 599 de 2024 do Tribunal Regional do Amapá previu um prazo de até 30 dias para a redistribuição. A própria Resolução nº 610 de 2024 daquele Tribunal, que consolidou a instalação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, reforçou esse processo de transição, determinando que os Juízos Zonais deveriam “manter regular a tramitação dos feitos até a instalação do respectivo Núcleo e, após, proceder a redistribuição dos processos em até 30 (trinta) dias”: [...]

O segundo argumento diz respeito ao estágio de tramitação de cada inquérito para a análise da conveniência de sua remessa aos Núcleos Regionais Eleitorais de Garantia durante o prazo estipulado. Nesse sentido, inquéritos com pedidos urgentes pendentes demandam pronta apreciação pelo Poder Judiciário, a justificar a análise pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, ainda dentro do prazo de remessa estipulado nas mencionadas Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

No tópico, registro que o recorrente aponta a existência de dois inquéritos policiais que foram remetidos por Juízos de diferentes Zonas Eleitorais de Macapá/AP para o 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias antes da data oficial de instalação dos referidos Núcleos, ocorrido em 30.9.2024.

O inquérito policial nº 0600042-98.2023 foi declinado em favor do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias mediante decisão proferida em 9.9.2024. Ocorre, contudo, que a efetiva redistribuição ocorreu tão somente em 30.9.2024, conforme consta na Consulta Pública Unificada da Justiça Eleitoral. O primeiro despacho proferido naquele feito após o declínio deu-se apenas em 4.11.2025, determinando o

HC 277064 AGR / AP

envio dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de dilação de prazo formulado e pendente de apreciação.

Já o inquérito policial nº 0600002-58.2024 foi declinado em favor do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias mediante decisão proferida em 25.9.2024. A efetiva redistribuição, por sua vez, deu-se apenas em 2.10.2024, com o primeiro despacho após o declínio igualmente proferido em 4.11.2024, apenas determinando o aguardo da conclusão do inquérito policial.

Como se verifica a partir da análise detalhada das movimentações processuais dos dois inquéritos mencionados pelo recorrente, em que pese as decisões de declínio terem sido proferidas antes da instalação oficial do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, ocorrido em 30.9.2024, a efetiva remessa dos feitos deu-se após essa data, com a importante observação no sentido de que em ambos os inquéritos não havia nenhum pedido cautelar pendente de análise.

A tomar como exemplo esses dois inquéritos noticiados pelo recorrente, verifico que a primeira manifestação após o declínio ocorreu tão somente em 4.11.2025, em ambos os feitos. Nesses termos, caso o Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá tivesse declinado o inquérito sem a análise do pedido de busca e apreensão realizado em 28.9.2024, haveria o risco de a medida cautelar permanecer por mais de um mês sem a devida apreciação do Poder Judiciário, diante dos entraves naturais advindos da implementação e funcionamento do Juiz Eleitoral das Garantias.

Explico o terceiro argumento voltado à necessidade de se considerar hígida a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, ainda que existente decisão de declínio proferida anteriormente em outro inquérito. É que a declaração de nulidade probatória na seara penal requer fundamentação robusta nesse sentido, sobretudo em razão das consequências advindas desse pronunciamento, que, em muitas vezes, encerram inquéritos sem a devida apuração dos fatos supostamente criminosos. Há nesse aspecto, uma relevante preocupação em relação às consequências de se considerar o Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá incompetente para o deferimento da medida cautelar no presente caso.

HC 277064 AGR / AP

É que, em tese, todos os atos por ele praticado após a remessa do inquérito policial em 9.9.2024 ao 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias poderiam ser objeto de questionamentos, a evidenciar um risco de desencadeamento de nulidades sistêmicas naquele Juízo e em outros em situação semelhante.

Por fim, é de se notar que, em 30.9.2024, ou seja, no dia em que oficialmente instalado o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP proferiu decisão declinando da sua competência em favor do 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, atrelado à 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP, cenário que evidencia a inexistência de retenção indevida dos autos, mas tão somente a análise imediata de pedido urgente, com a pronta remessa do feito ao Juízo das Garantias na sequência.

O 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, ademais, ao proferir a decisão de arquivamento do procedimento cautelar, anotou o exaurimento da sua finalidade, com a “juntados aos autos diversos relatórios de diligência e laudos periciais, incluindo informações de polícia judiciária (IPJs) que apontam indícios de captação ilícita de sufrágio, organização de listas de eleitores, distribuição de benefícios (como cestas básicas e combustível), e envolvimento de lideranças comunitárias e servidores públicos”, tudo conforme a Consulta Pública Unificada do PJe, a denotar a ratificação de todos os atos praticados anteriormente.

Nesses termos, é de se reconhecer a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP para a análise do pedido de busca e apreensão impugnado, uma vez que, à época da decisão, o 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ainda não havia sido formalmente instalado. [...]”

Ab initio, cumpre apontar que o bem jurídico tutelado pelo Habeas Corpus é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a sua efetiva vulneração, ou ameaça de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Essa é a exegese do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, in litteris:

HC 277064 AGR / AP

Art. 5º. [...]

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

É evidente, portanto, a impossibilidade de esse direito, inerente à condição humana, sofrer qualquer forma de restrição ou limitação, senão aquelas previstas pelo legislador.

O Código de Processo Penal não destoa do comando inserto na Constituição Federal. Nesse sentido dispõe o artigo 647, *ad litteram*:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior

HC 277064 AgR / AP

Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. O Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/10/2015)

Processo Penal Militar. Agravo regimental em habeas corpus. Ingresso clandestino (Art. 302 do CPM). Inovação de fundamentos. Ausência de violação ao direito de locomoção. Reexame de fatos e provas. 1. As questões referentes à competência da Justiça Militar e da comprovação da materialidade delitiva não foram arguidas nas instâncias precedentes e na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitadas somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de análise neste momento processual. Precedentes. 2. O habeas corpus “visa proteger a liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir e ficar por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para a proteção de direitos outros” (HC 82.880-AgR, rel. Min. Carlos Velloso). 3. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria o reexame do material probatório produzido nas instâncias precedentes, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes. 4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2015)

HC 277064 AGR / AP

Na espécie, o impetrante não veicula causa de pedir relacionada ao direito de liberdade de locomoção. Com efeito, sobressai da própria narrativa da peça exordial a ausência de qualquer discussão relacionada à ameaça concreta ao pleno exercício do direito de ir e vir do paciente.

Destarte, a ameaça de iminente constrição ilegítima desse direito deve ser demonstrada objetivamente, de forma clara e dotada de plausibilidade. É que a não indicação e comprovação, de modo preciso, específico e aferível concretamente, de fatos aptos a tolherem a liberdade de locomoção física do paciente não permite sequer o conhecimento desta ação mandamental.

Sob este enfoque, cabe referir a orientação sufragada por este Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTO EM HABEAS CORPUS .
AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU IMINÊNCIA DIRETA DE
COAÇÃO À LIBERDADE DE IR E VIR . VIA INADEQUADA. I.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. *Impetração em que se pleiteia (a) “a anulação do acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, para que outra decisão seja proferida, com a devida análise do mérito do Agravo Regimental e do Habeas Corpus lá impetrado”; e (b) “Subsidiariamente, declarar a nulidade absoluta da ação penal, por violação ao devido processo legal; ou absolver o Paciente do crime de receptação, por atipicidade da conduta; ou anular a sentença na parte da dosimetria da pena”.* II. *Razões de decidir* 2. *Não cabe Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Incidência da Súmula 695/STF.* III. *Dispositivo* 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (HC 268.775-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/4/2026)

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus . Impugnação de certificação de trânsito em julgado.

HC 277064 AGR / AP

Inexistência de ilegalidade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interposto regimental contra decisão monocrática pelo qual foi negado seguimento a habeas corpus, no qual a defesa sustenta a nulidade da certificação do trânsito em julgado realizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de ocorrência de ilegalidade consistente na certificação antes da regular intimação, com suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pleiteando a restituição do prazo recursal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus para impugnar certificações de trânsito em julgado e discutir pressupostos de admissibilidade recursal de decisão proferida por Tribunal Superior; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na certificação do trânsito em julgado perante a interposição de recurso considerado incabível. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não constitui via adequada para impugnar certificações de trânsito em julgado ou para discutir requisitos de admissibilidade de recursos apreciados por outros tribunais, por se tratar de matéria estranha à liberdade de locomoção. 4. A interposição de recurso manifestamente incabível não impede a formação da coisa julgada nem reabre prazo recursal, legitimando a certificação do trânsito em julgado. 5. Inexiste ilegalidade na atuação da autoridade designada como coatora, que constatou o exame da prestação jurisdicional e determinou o arquivamento dos autos. 4. Dispositivo 6. Negativa de provimento. (HC 269.548-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 16/4/2026)

Assim, embora o *habeas corpus* seja admissível, em tese, para prevenir e corrigir qualquer restrição ilegal ou abusiva da liberdade de locomoção dos indivíduos, é ausente, no caso ora em análise, qualquer elemento capaz de evidenciar a necessidade de utilização desta ação autônoma de impugnação.

Noutro giro, em relação à alegada nulidade, o Tribunal *a quo* registrou que “no dia em que oficialmente instalado o Núcleo Regional Eleitoral

HC 277064 AGR / AP

das Garantias, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP proferiu decisão declinando da sua competência em favor do 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, atrelado à 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP, cenário que evidencia a inexistência de retenção indevida dos autos, mas tão somente a análise imediata de pedido urgente, com a pronta remessa do feito ao Juízo das Garantias na sequência”. Destacou, ainda, que “o 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, ademais, ao proferir a decisão de arquivamento do procedimento cautelar, anotou o exaurimento da sua finalidade, com a “juntados aos autos diversos relatórios de diligência e laudos periciais, incluindo informações de polícia judiciária (IPJs) que apontam indícios de captação ilícita de sufrágio, organização de listas de eleitores, distribuição de benefícios (como cestas básicas e combustível), e envolvimento de lideranças comunitárias e servidores públicos”, tudo conforme a Consulta Pública Unificada do PJe, a denotar a ratificação de todos os atos praticados anteriormente”.

Por oportuno, vale ressaltar que esta Suprema Corte já assentou que, reconhecida a incompetência do juízo anteriormente atuante, os atos decisórios por ele praticados não são automaticamente invalidados, admitindo-se sua ratificação pelo juízo competente. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122.966, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/11/2014)

HC 277064 AGR / AP

Demais disso, a alegada nulidade, para ser reconhecida, pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de “*pas de nullité sans grief*”, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PROCESSO PENAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” (CPP, art. 563) – PRINCÍPIO APLICÁVEL ÀS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, QUE NÃO SE PRESUME – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCEPCIONALIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE “HABEAS CORPUS” – INADMISSIBILIDADE NO CASO – REVISÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO – PRECEDENTES – MECANISMO DE CONVOCAÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS – MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA LOMAN (art. 118) c/c A RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 E A PORTARIA TJ/PA n. 1.258/2012 – CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA ATUAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – PLENA LEGITIMIDADE DESSE ATO CONVOCATÓRIO – ESCOLHA FUNDADA EM DELIBERAÇÃO COLEGIADA (PLENO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LOMAN (art. 118) E DA RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (CF, art. 5º, INCISO LIII) – SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO CONSTITUCIONAL – O TEMA DA

HC 277064 AgR / AP

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS RECORRENTES – VALIDADE JURÍDICA DO JULGAMENTO PROFERIDO, EM SEDE DE APELAÇÃO, POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. (RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/3/2017 - grifei)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO PELO COLEGIADO NO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. VOTO QUE NÃO INTERFERIU NO RESULTADO. ORDEM DENEGADA. 1. *No processo penal, o postulado pas de nullité sans grief exige a efetiva demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade.* 2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a participação de julgador impedido, quando do julgamento do recurso no órgão colegiado do tribunal, não acarreta automática nulidade da decisão proferida se, excluindo-se o voto do referido magistrado, o resultado da votação permanecesse incólume.* 3. *Ordem denegada.* (HC 125.610, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, DJe de 5/8/2016 - grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO

HC 277064 AGR / AP

QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República. 2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016 - grifei)

Ainda, não cabe a rediscussão da matéria perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOROLOGIA A INFIRMAR JULGAMENTO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso ordinário em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão

HC 277064 AgR / AP

somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 213.694-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição ou desclassificação da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 217.371-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/9/2022)

Por fim, a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possui o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse seguimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos

HC 277064 AgR / AP

capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III – Agravo ao qual se nega provimento. (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016)

Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo

HC 277064 AgR / AP

se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015)

Agravo regimental em petição. Penal e processo penal. Notícia-crime. Abuso de autoridade. Ausência de justa causa e atipicidade das condutas narradas. Arquivamento. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (Pet 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo interno.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.064

PROCED. : AMAPÁ/AP

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADV.(A/S): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (5350-A/AP, 65874/PR)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma